



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 300.009 - SP (2014/0184012-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR VALESE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JACKSON DE JESUS DE SOUZA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439 /STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003, dispõe que se admite a progressão ao regime mais brando se o apenado houver cumprido o lapso temporal e ostentar bom comportamento carcerário, que pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, respeitadas as normas que vedam a benesse.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem determinou a realização de exame criminológico, de forma amplamente fundamentada, diante da vida carcerária conturbada do paciente, bem como em razão da prática de falta grave durante o cumprimento do livramento condicional, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 300.009 - SP (2014/0184012-0)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : JACKSON DE JESUS DE SOUZA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JACKSON DE JESUS DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter o Juízo das Execuções Criminais deferido ao paciente o benefício de progressão de regime, decisão esta cassada pelo Tribunal de origem em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, em aresto assim ementado (e-STJ fl. 26):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - deferida a progressão ao regime semiaberto - Agente reincidente - Crimes graves praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa - Registro de faltas disciplinares - Prática de crime doloso durante gozo de livramento condicional - Atestado de conduta carcerária não é suficiente para a concessão da progressão - Determinação de realização de exame criminológico para averiguar eventual readaptação ao convívio social, para só então aferir-se acerca de progressão ou não de regime - Recurso ministerial provido.*

Narra a impetrante que foi indevidamente indeferida a progressão de regime ao paciente, uma vez que a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal prevê apenas dois requisitos para a concessão dessa benesse: o adimplemento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Aduz que, cumpridos esses dois requisitos, fere o princípio da proporcionalidade o Magistrado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamentar o indeferimento desse pleito com fundamento em exame criminológico.

Pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida a progressão de regime.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 38/39).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ordem; se conhecida, pela denegação (e-STJ fls. 70/75).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.009 - SP (2014/0184012-0)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição do recurso ordinário, previsto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.**

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incursão no acervo probatório constante de ação penal.*

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Consta nos autos que o Juízo da Execução deferiu a progressão de regime, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 24):

*Em que pese a argumentação do i. Promotor de Justiça, o sentenciado já resgatou o lapso temporal exigido e vem mantendo bom comportamento carcerário.*

*Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o reeducando também ostenta bom o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de nova falta disciplinar. Além disso, o 'boletim informativo' emitido pela unidade prisional está assinado e, portanto, sob a responsabilidade de dois Diretores que poderão responder em caso de irregularidade (Resolução SAP nº 115/03, art. 6º, par. 2º), sendo de se anotar que também não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta o sentenciado mérito suficiente para a progressão de regime que dará ao reeducando estímulo para a sua recuperação social.*

Todavia, o Tribunal de origem cassou a progressão apresentando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/30):

*O sentenciado, reincidente, já cumpriu penas pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado, e atualmente cumpre no total penas de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática de três crimes de roubos majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma, em concurso formal, com término de cumprimento de penas previsto para 28/09/2020 (fls. 35).*

*Com efeito, os delitos praticados pelo sentenciado são graves,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mormente os crimes de roubos que, in casu, foram praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, consistente no emprego de arma, e em concurso de agentes, o que enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.*

*Em casos de crimes violentos ou hediondos, a aferição do mérito recomenda a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária, para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social.*

*(...)*

*Além disso, no presente caso, temos que o sentenciado foi beneficiado com o regime semiaberto em 15.12.2008, tendo praticado falta de natureza grave, consistente em abandono (fls. 34).*

*E, beneficiado com o livramento condicional em 08.08.2011, o acusado voltou a delinquir, praticando os três crimes de roubo majorado objetos da presente execução.*

*Após, cometeu, ainda, nova falta grave, consistente em posse de aparelho de telefonia celular. Ademais, constam também registradas duas faltas disciplinares de natureza média (posse de bebida e tentativa de burlar a vigilância).*

*Estes fatos não podem ser ignorados, uma vez que atestam uma execução penal muito tumultuada, além de comprovar que o agravado não assimilou a terapêutica penal e não teve comprometimento com a reabilitação, objetivo da execução penal, o que corrobora o pedido de uma análise mais acurada do mérito do sentenciado para a obtenção do benefício.*

O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003, dispõe que se admite a progressão ao regime mais brando se o apenado houver cumprido o lapso temporal e ostentar bom comportamento carcerário, que pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, respeitadas as normas que vedam a benesse.

Conforme o teor da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO EM FUNDAMENTO EXTRALEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.*

[...]

*III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC n. 88052/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006). Súmula 439/STJ.*

*IV - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, este pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido.*

*V - In casu, realizado o exame criminológico e, sendo este favorável à progressão prisional, é vedado o indeferimento da benesse tanto pelo Juízo da Execução, como pelo Tribunal a quo, com base em fundamentos extralegais, como a periculosidade do paciente, evidenciada na gravidade dos delitos a ele imputados e na longevidade da pena imposta.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*Ordem parcialmente concedida de ofício para que o Juízo da Execução analise o pedido de progressão de regime formulado em benefício do paciente, à luz do art. 112 da LEP.*

*(HC 275.606/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)*

Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem determinou a realização de exame criminológico, de forma amplamente fundamentada, diante da vida carcerária conturbada do paciente, bem como em razão da prática de falta grave durante o cumprimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do livramento condicional, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DESFAVORÁVEL AO APENADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.*

1. A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível coactar-lhe a consideração da avaliação técnica desfavorável, a qual indica que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.521/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminológico, como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao Julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.*

*3. In casu, o benefício da progressão de regime foi indeferido fundamentadamente, em virtude, essencialmente, do histórico carcerário do paciente, que já foi incluído no RDD, praticou faltas graves, ostentando ainda parecer psicológico desfavorável.*

*4. Uma vez realizado o exame, nada obsta sua utilização pelo magistrado, como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 292.142/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*I. Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil, e art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.*

*II. O Tribunal de origem, por meio de fundamentação idônea, revogou o benefício da progressão de regime, porquanto não preenchido o requisito subjetivo pelo Paciente, com base no exame criminológico.*

*III. O entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o writ não é a via adequada para se examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provas constantes nos autos.*

*IV. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no HC 288.803/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)*

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, indeferiram o pleito de progressão do condenado ao regime semiaberto com base em elementos concretos, notadamente diante do resultado desfavorável de relatório psicossocial, constatando, assim, não ter sido implementado o requisito subjetivo.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 296.771/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014)*

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0184012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 300.009 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01904114920138260000 1904114920138260000 20140000152887 767891

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JACKSON DE JESUS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.